

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.091/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000027526-61
Impugnação: 40.010138367-90
Impugnante: Antônio Ferreira Brito Filho
CPF: 136.144.956-04
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Entretanto, em relação ao exercício de 2010, restou demonstrado nos autos que não ocorreu a citada doação uma vez que a pretensa doadora é casada com o Impugnante em regime de comunhão parcial de bens e o Fisco não demonstrou que se referia a valor relativo a bem particular da doadora, ou seja, aquele existente em seu patrimônio anteriormente ao casamento. Excluídas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 em relação ao exercício de 2010. Mantidas as exigências relativas ao exercício de 2011.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD - FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de apresentação da Declaração de Bens ou Direitos - DBD. Infração objetiva. Não comprovada nos autos a entrega da Declaração de Bens e Direitos em relação à doação relativa ao exercício de 2011. Mantida a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doações de numerário nos anos de 2010 e 2011, informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 50/58, em síntese, aos seguintes argumentos:

- ao receber a notificação para prestar esclarecimentos procedeu ao levantamento do fato encaminhando-se a empresa de contabilidade que realizou e apresentou as declarações perante a SRF, referente aos exercícios 2008 a 2013 e, junto com o profissional responsável, percebeu erro nas informações prestadas à Receita Federal do Brasil, a saber:

1. em 2009, o valor refere-se, na realidade, a um empréstimo contraído pela filha do Impugnante, conforme prova cópia da confissão de dívida anexa aos autos, que foi paga em janeiro de 2010;

2. em 2010, em função de investimentos realizados para compor seu patrimônio, sua emprestou-lhe valor no mês de março de 2010, conforme confissão de dívida em anexo, quitado em janeiro de 2011;

2.1. ainda em 2010 recebeu valor a título de transferência de sua esposa, Sra. Jaíra Vanni Brito, que ocorreu no mês de dezembro, com o intuito de quitar a dívida junto a sua filha, o que foi feito em janeiro de 2011, assim não pode ser considerado como doação, pois é patrimônio comum do casal;

3. em dezembro de 2010, sua esposa e dependente realizou transferência de em dinheiro, para futura quitação do empréstimo com sua filha;

4. em 2011, ocorreu o pagamento da dívida do Impugnante à sua filha, o que não caracteriza uma nova doação, conforme equivocadamente foi declarado originalmente à Receita Federal;

5. em 2012, sua filha, ao realizar a compra de um veículo, necessitou de empréstimo e mais uma vez seu pai a socorreu, motivo pelo qual foi feita uma confissão de dívida, quitada no exercício de 2014;

- fica evidenciado que o lançamento do empréstimo como doação não passou de um equívoco de quem realizou as informações junto a RFB;

- tal equívoco só foi percebido após a intimação da Receita Estadual, fato que levou a reparação dos erros, na forma da lei, retificando as declarações de imposto de renda de forma a acertá-las à realidade dos fatos. Não havia como se fazer tais correções antes da intimação recebida, visto que não tinha conhecimento dos erros;

- mesmo após esclarecidos tais fatos à Receita Estadual, esta manteve seu convencimento de que era devida a cobrança do ITCD;

- foram apresentados termos de confissão de dívida e as declarações de imposto de renda retificadas que provam não ter havido doação, mas sim empréstimos, que foram devidamente quitados;

- com a comprovação de que houve um empréstimo ao invés de uma doação, fica configurada a inexistência do fato gerador e conseqüentemente inexistente também a obrigação do recolhimento do ITCD, assim como as multas dele decorrentes;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as Declarações de Imposto de Renda apresentadas, por si só, são, à princípio, "confissão de débito"; porém não podem persistir por se tratarem de informações erradas, tanto que foram corrigidas quando do conhecimento dos erros;

- as retificações não poderiam acontecer antes do conhecimento do erro, sendo que a própria legislação em vigor garante ao cidadão a oportunidade de retificar as informações prestadas à Receita Federal quando observadas incorreções, não tendo ocorrido nenhuma irregularidade quanto ao acerto das informações;

- o empréstimo foi realizado com sua filha, não com um terceiro, de forma que fica evidenciada a desnecessidade de registro em cartório, reconhecimento de firma ou qualquer outra formalidade, por ser uma transação familiar. Geraria sim estranheza, a existência de tantas formalidades, numa relação entre pai e filha;

- é aposentado, portanto, depende do pouco dinheiro que recebe para sua subsistência. O dinheiro emprestado foi fruto de anos e anos de trabalho do casal e muita economia, para que não ficassem desamparados;

- sua esposa trabalhou como costureira autônoma até o ano de 2007 e por motivos de enfermidade teve que deixar o ofício, sendo que o valor transferido para fins de quitar a dívida foi guardado ao longo de muitos anos de trabalho e economia;

- desde o ano de 2.008, sua esposa, de fato, dependia de recursos do Impugnante para sobreviver, mas o dinheiro juntado ao longo de muitos anos de trabalho lhe garantiu alguma reserva utilizada nas transações relatadas;

- o ITCMD não é aplicado a transferências feitas entre os cônjuges em face da presunção de que todo o patrimônio seja do casal, não sendo possível que seja feita a doação de algo que já pertencia a ambos;

- quanto aos valores quitados em 2011, resta comprovado, através dos documentos juntados, que se tratou de uma quitação de valor, pago à sua filha, por conta de um empréstimo contraído;

- toda a família estava ciente dos empréstimos realizados, tanto que assinaram como testemunha sua esposa e seu outro filho;

- o contrato de confissão da dívida da filha, à época do empréstimo, foi confeccionado apenas para dar uma satisfação à família;

- apesar de se ter produzido um documento familiar, verifica-se que o contrato tem total validade no mundo jurídico, nos termos do Código Civil Brasileiro;

- cita o inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil;

- toda a formalidade exigida para a validade dos contratos foi respeitada, inclusive foi garantida sua natureza de título executivo extrajudicial, inexistindo qualquer necessidade de registro em cartório, como quer obrigar agora a Impugnada;

- há claro abuso de direito do Fisco quando exige o registro em cartório dos documentos apresentados, quando o próprio Código de Processo Civil não exige tal burocracia.

Ao final, requer a total improcedência do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 79/86, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o próprio doador declarou originalmente para a Receita Federal do Brasil a realização de transferências patrimoniais como doações nos exercícios de 2010 e 2011;

- como afirmou o Impugnante, as DIRPF foram retificadas somente após o envio de correspondência ao contribuinte exigindo a comprovação do recolhimento do ITCD incidente sobre as doações;

- cita o art. 147, § 1º da Lei Federal n.º 5.172/66 (CTN);

- verificada a retificação das Declarações de Imposto de Renda e supressão das informações sobre as doações realizadas, e que as retificações excluam a incidência do ITCD sobre os negócios jurídicos originalmente informados, o Fisco intimou os autuados a apresentarem documentos para comprovar os empréstimos;

- o sujeito passivo apenas informou que os recursos recebidos no ano de 2010 são provenientes do cônjuge dele. Todavia, observa-se que os cônjuges apresentaram DIRPF conjunta, na qual a esposa figurou como dependente do declarante para fins de Imposto de Renda;

- segundo as normas da Receita Federal do Brasil, nesse tipo de declaração deve constar a totalidade dos bens e direitos de propriedade do casal. Assim, os bens do cônjuge virago constam na mesma declaração apresentada, impossibilitando a transferência dos bens comuns entre as partes. Além disso, não há informações sobre rendimentos recebidos pela dependente naquele exercício. Também não apresentou documentos que comprovassem a transferência do numerário entre os cônjuges;

- portanto, não fica comprovada a origem dos recursos recebidos como transferências patrimoniais informadas na DIRPF do ano calendário de 2010;

- quanto a transferência patrimonial recebida e informada na DIRPF do ano calendário de 2011, a qual o sujeito passivo afirma que é proveniente de pagamento de uma dívida que a filha havia contraído com ele, conforme consta no Termo de “Confissões de Dívidas” apresentado, verifica-se que o documento não comprova o negócio jurídico alegado (empréstimo);

- a alegação de que o valor da transferência patrimonial informada refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato, para comprovação de que a assinatura foi na época, e não após a intimação do Fisco, bem como comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso;

- além do mais, o valor foi declarado como recebido na DIRPF do ano calendário de 2011, e o Impugnante sustenta que o empréstimo foi obtido no exercício de 2011, porém, o termo de confissão de dívida apresentado foi datado em 13 de março de 2010;

- a prova obtida pela Fiscalização, na declaração do imposto de renda do doador/donatário, não é elidida pela substituição dessa declaração com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo);

- cita o art. 221 da Lei n.º 10.406/02 (Código Civil);

- nas declarações originais de IRPF constava a ocorrência de doações, perdurando esta situação até as retificações, onde foram alteradas as situações originais, ou seja, modificando uma situação depois de decorridos mais de 4 (quatro) anos, sem contar que isso se deu em decorrência de intimação fiscal. Salienta-se que nas DIRPF originais dos anos calendários de 2010, 2011, 2012 e 2013 não havia em nenhuma informação sobre empréstimos;

- o art. 591 do Código Civil dispõe que se destinando o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, sendo que nos termos de confissões de dívidas apresentados não estão estipulados os juros devidos;

- a cobrança do imposto e das penalidades foi feita nos termos da Lei n.º 14.941/03.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 16 de março de 2016, a 3ª Câmara de Julgamento, em preliminar e à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que o Impugnante comprovasse o recebimento pela dependente Jaíra Vanni Brito do valor lançado no campo de rendimentos isentos e não tributáveis da DIRPF do ano calendário de 2010, retificada, conforme documentos de fls. 63/67.

O Impugnante comparece às fls. 93/94 afirma que a Sra. Jaira é sua dependente e que possuem conta conjunta. Junta aos autos os documentos de fls. 95/97.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 98/99 ratificando os argumentos anteriormente apresentados e observando que, apesar da alegação de que a conta era conjunta apenas consta o nome do Impugnante como titular da conta nos documentos apresentados. Sendo assim, a par da declaração do Impugnante, este não comprovou ter recebido transferência patrimonial no exercício de 2010.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente nas doações de numerário informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, anos calendários de 2010 e 2011, conforme informações repassadas à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

Consta do Auto de Infração que o Fisco, em face das informações repassadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, expediu a intimação datada de 24 de março de 2014, ao Impugnante para que fossem apresentados os comprovantes de recolhimento do imposto devido, referentes às doações constantes nas declarações.

Em resposta, o Sujeito Passivo, em 08 de abril de 2014, alegou que o valor informado como transferência patrimonial recebida no exercício de 2010 seria oriundo de sua esposa e seria proveniente do patrimônio comum do casal.

Entretanto, o Fisco considerou que, como a esposa figurou como dependente do cônjuge para fins de Imposto de Renda, os bens e direitos do casal estariam declarados conjuntamente na DIRPF e não haveria informações sobre rendimentos dos dependentes na declaração. Assim, não ficaria comprovada a origem dos recursos recebidos pelo contribuinte.

Quanto a transferência patrimonial recebida e informada na DIRPF do ano calendário de 2011, o Sujeito Passivo afirma ser proveniente de pagamento de uma dívida que a filha havia contraído com ele. Apresentou Termos de Confissão de Dívidas. Todavia, a Fiscalização não considerou tais documentos por não constituírem prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico (empréstimo), uma vez não haver comprovação de que foram assinados na data mencionada, e não após a intimação do Fisco.

Da análise de todos os fatos e documentos que constam dos presentes autos tem-se que a situação é diversa para cada exercício, pelo que se passa a analisá-los separadamente.

Do Exercício de 2010

Em relação ao exercício de 2010 o Impugnante comparece aos autos alegando que o valor lançado na declaração de Imposto de Renda também pertence à sua esposa. Destaca ser casado em regime de comunhão de bens com a suposta doadora e, sendo assim, este é coproprietária do patrimônio constituído, nos termos da Certidão de Casamento de fl. 34.

Efetivamente, pelas provas dos autos, resta claro que o Impugnante é casado em regime de comunhão de bens com a suposta doadora desde 22 de setembro de 1972. Esta situação é atestada, ainda, pelas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física anexadas aos autos onde constam a Sra. Jaira Vanni Brito como dependente do Impugnante (por exemplo: fl. 10 – DIRPF Ano-Calendário 2009 e fl. 15 – DIRPF Ano-Calendário 2010).

O Código Civil Brasileiro estabelece o seguinte quanto ao casamento sob o denominado regime de comunhão parcial de bens, *in verbis*:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

.....

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

.....

CAPÍTULO III

Do Regime de Comunhão Parcial

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

.....
Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.
.....

Neste ponto é importante destacar não haver provas nos autos de que os valores relativos à doação tida como efetuada se referem a rendimentos auferidos com bens anteriores ao casamento.

Se esta fosse a hipótese dos autos caberia ao Fisco demonstrar que havia, materialmente a doação, ou seja, que o cônjuge tinha patrimônio anterior ao casamento. Isto porque, parte componente e indispensável ao lançamento é exatamente a comprovação da ocorrência do fato gerador que apenas se materializaria no caso dos autos se tivesse havido realmente uma doação com transferência de titularidade de bens ou direitos.

Registra-se aqui a concordância sobre a necessidade de comprovação de que a doação se referiria a patrimônio adquirido após ou antes da núpcias para que ficasse configurada a doação. A discordância se refere ao personagem responsável por tal demonstração. Isto porque, em se tratando de doação entre cônjuges, na forma da legislação, comprovado o regime de comunhão de bens, a responsabilidade seria do Fisco, para só após a demonstração clara de que a doação se referia a patrimônio individual, promover a autuação. Sem tal demonstração não resta configurado o fato gerador, pressuposto básico para qualquer exigência fiscal.

Portanto, não tendo o Fisco comprovado que o valor é originário de data anterior ao casamento, não há como comprovar a própria existência da doação, fundamental para promover o lançamento. A presunção neste caso, nos termos do retro transcrito art. 1.662 do Código Civil Brasileiro, é de que os bens foram adquiridos na constância do casamento o que, no caso dos autos, tendo em vista o transcurso de tempo entre as operações e a realização do casamento, fica mais claro.

Assim, tendo em vista que o casamento ocorreu no ano de 1972, como comprovada a certidão de fl. 34, e as pretensas doações se efetivaram em data bem posterior, não é possível presumir que os valores doados se tratam de rendimentos de bens anteriores ao casamento.

Menos ainda seria possível acatar a alegação de que não foi demonstrada a transferência do valor da esposa ao cônjuge, pois, na hipótese de não haver transmissão do valor, não haveria também doação, uma vez que a transferência patrimonial é essencial a configuração da doação.

Lembre-se que a doação é um contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para outra pessoa que os aceita.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição, Editora Podivm, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

.....

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *benfeitor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o *donatário* ou *beneficiário*), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

.....

Com base nessas considerações, afirma-se que a doação é o contrato em que uma das partes (*doador*) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.”

Este conceito simplesmente traz a clareza da disposição contida no art. 538 do Código Civil Brasileiro que assim determina:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Assim, como no caso em análise não ocorreu o aumento de patrimônio de quem recebeu a pretensa doação (ora Impugnante) e a conseqüente diminuição do patrimônio de quem doou, não há de se falar em doação.

Destaque-se que a questão aqui posta não é apenas dizer que a doação não se justificaria em um regime de comunhão de bens, mas é de se afirmar a impossibilidade de utilização deste instituto em tal hipótese, uma vez que não há alteração patrimonial de nenhuma das partes.

Como o fato gerador do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD no caso em tela é justamente a doação, não deve prosperar o lançamento sob análise.

Destaque-se, inclusive, que este Conselho de Contribuinte já se pronunciou sobre a matéria em hipótese semelhante, como demonstra a ementa do Acórdão n.º 20.662/12/1ª, *in verbis*:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA RECEBEU DOAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, CONFORME APUROU-SE POR MEIO DO PTA Nº 16.000256678.62, SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ITCD. EXIGEM-SE ITCD E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 14.941/03. ENTRETANTO, PELO FATO DE DOADOR E DONATÁRIA SEREM CASADOS SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, NÃO SE VERIFICA A DOAÇÃO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Também nesse mesmo sentido é a resposta à Consulta n.º 064/10, publicada em 26 de março de 2010, a saber:

ITCD – DOAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL ENTRE CONJUGES – REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL – NOS TERMOS DO ART. 538 DO CÓDIGO CIVIL, A DOAÇÃO CONSISTE NO CONTRATO EM QUE UMA PESSOA, POR LIBERALIDADE, TRANSFERE DE SEU PATRIMÔNIO BENS OU VANTAGENS PARA O DE OUTRA. NÃO SE VERIFICANDO A DOAÇÃO, NÃO OCORRE, POR CONSEQUÊNCIA, ALTERAÇÃO PATRIMONIAL PASSÍVEL DE TRIBUTAÇÃO PELO ITCD.

Diante do exposto, devem ser excluídas as exigências do exercício de 2010.

Do Exercício de 2011

Em relação ao exercício de 2011, sustenta o Impugnante ter ocorrido erro na apresentação de sua Declaração de Imposto de Renda, pois teria existido um empréstimo.

A Constituição Federal em seu art. 155, inciso I, atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir o ITCD, Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e sobre Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

O termo “transmissão *causa mortis*” constante do texto constitucional é entendido como sinônimo de sucessão por causa de morte, devendo o ITCD incidir sempre que houver transmissão sucessória (heranças e legados) decorrente da morte de uma pessoa natural.

Busca o Impugnante provar que o ITCD exigido nos presentes autos se refere a um empréstimo e não a uma doação.

A Lei Estadual n.º 14.941/03, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

.....
III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;
.....

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

.....
§ 5º Em transmissão decorrente de doação, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

O Impugnante foi notificado pela Secretaria de Estado de Fazenda a apresentar as guias de recolhimento do ITCD incidente sobre as doações, conforme Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF de fl. 06.

Portanto, o presente feito fiscal foi alicerçado no banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, com informações sobre doações constantes das DIRPFs apresentadas.

Ocorre que no caso dos autos extrai-se das provas apresentadas pelas partes que o próprio Impugnante informou à Receita Federal do Brasil que recebeu a doação.

Assim, com base nessa informação prestada pelo Impugnante à Receita Federal do Brasil obtida pelo Fisco Estadual por meio lícito, a Fiscalização o intimou para prestar esclarecimentos.

Como os documentos apresentados pelo Impugnante não foram suficientes a demonstrar a inexatidão das informações apresentadas na Declaração de Imposto de Renda, foi lavrado o Auto de Infração pelo qual se formalizaram as exigências referente a doação por ele declarada à Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista os elementos acima declinados, resta claro que o Impugnante é o contribuinte do ITCD no caso dos autos como determina o art. 12, inciso II da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

CAPÍTULO V Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

.....
II- o donatário, na aquisição por doação;
.....

Deste modo, por força do disposto nos arts. 1º, inciso III, 4º, 10, 12, inciso II e 13, inciso VIII, todos da Lei n.º 14.941/03, foi exigido o ITCD ora combatido.

No que tange aos documentos apresentados pelo Impugnante, de sua análise verifica-se que estes não são suficientes para desconstituir as exigências.

Na retificação, informa o Donatário ter havido um empréstimo, mas a prova apresentada não comprova a ocorrência do empréstimo.

O Termo de Confissão de Dívida anexado à fl. 74, o qual foi apresentado como prova para justificar a retificação da informação originalmente prestada de doação recebida, na DIRPF do ano calendário de 2011, e que foi retificada para

empréstimo, não evidencia a origem dos recursos recebidos. A alegação de que o valor da transferência patrimonial informada refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado com a comprovação de que a assinatura foi na época, e não após a intimação do Fisco, o que não ocorreu no presente caso;

Ademais, o valor foi declarado como recebido na DIRPF do ano calendário de 2011, e o Impugnante sustenta que o empréstimo foi obtido no exercício de 2011, porém, o termo de confissão de dívida apresentado foi datado em 13 de março de 2010.

O art. 221 do Código Civil Brasileiro estabelece que o instrumento particular faz prova das obrigações convencionais, mas seus efeitos só prevalecem contra terceiros depois de registrados no registro público, o que não ocorreu na hipótese, não sendo, portanto, oponível à Fazenda Pública Estadual.

Destaque-se, ainda, não ter sido apresentada nenhuma prova do pagamento parcial do “empréstimo”. Estas provas de pagamento também poderiam atestar a veracidade das informações prestadas na declaração retificadora.

Como o Impugnante não conseguiu apresentar provas da veracidade das informações retificadas, nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, deve ser acatada a primeira informação prestada na Declaração do Imposto de Renda anterior à retificação.

Em relação a imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, cumpre registrar que o cumprimento desta obrigação acessória é dever do contribuinte do imposto, nos termos do art. 17 da Lei n.º 14.941/03.

Como não há provas nos autos da entrega da citada declaração, deve ser mantida a penalidade isolada exigida pela falta de cumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao exercício de 2010. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derc Fernando Alves Martins Leme e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora